



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.813, DE 2023** **(Da Sra. Iza Arruda)**

Dispõe sobre os contratos especiais de estágio de aprendizagem destinados a pessoas com transtorno do espectro autista.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA;  
TRABALHO;  
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2023**  
(Da Sra. IZA ARRUDA)

Dispõe sobre os contratos especiais de estágio de aprendizagem destinados a pessoas com transtorno do espectro autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre os contratos de estágio especial de aprendizagem destinados a pessoas com transtorno do espectro autista.

Art. 2º O estágio especial de aprendizagem de que trata esta lei é um ato de formação e treinamento desenvolvido no ambiente de trabalho supervisionado pelo concedente e assistido por equipe especializada, visando à formação ou treinamento para o trabalho produtivo de pessoas com diagnóstico de transtorno do espectro autista e:

I- Déficits persistentes na comunicação social e na interação social em múltiplos contextos; e padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses ou atividades, exigindo para ambos, no mínimo, apoio substancial (nível 2 de gravidade); ou

II- comprometimento intelectual e da linguagem.

§ 1º O estágio de que trata o *caput* deste artigo visa ao aprendizado de competências próprias ao desenvolvimento da pessoa com transtorno do espectro autista para a atividade profissional e para o trabalho.

Art. 3º O estágio de que trata esta lei não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:



I- celebração de termo de compromisso entre pessoa com transtorno do espectro autista ou seu responsável legal, e a parte concedente do estágio;

II- compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio especial e aquelas previstas no termo de compromisso;

III- assistência regular da pessoa com transtorno do espectro autista no ambiente de trabalho por profissionais especializados.

§ 1º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do estagiário com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

Art. 4º O concedente do estágio pode, a seu critério, valer-se de instituições públicas e privadas para a seleção e encaminhamento do estagiário às vagas disponíveis de estágio

§ 1º Caberá às agências de intermediação atuar no processo de colocação de pessoas com transtorno do espectro autista para aperfeiçoamento do instituto do estágio, identificando oportunidades de estágio, orientando e assistindo ambas as partes, para a consecução dos objetivos dispostos no termo de compromisso de concessão do estágio.

Art. 5º Os entes da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer o estágio de que trata essa lei.

Art. 6º A jornada de atividade em estágio não excederá 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro horas semanais) e será definida de comum acordo entre as partes, devendo constar do termo de compromisso.

Art. 7º A duração do estágio será definida no termo de compromisso e poderá ser prorrogada sempre que as partes entenderem conveniente.



Art. 8º O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, incluindo o auxílio-transporte e alimentação.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º Os valores recebidos a título de bolsa ou outra forma de contraprestação decorrentes do estágio especial de aprendizagem de que trata essa lei não serão computados no cálculo da renda familiar *per capita* para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada, nos termos do § 9º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 3º Poderá o estagiário inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 9º É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, um período de recesso de 30 (trinta) dias.

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 10 Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e à segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

Art. 11 O estágio de que trata esse Lei poderá ser, a qualquer tempo, convertido em contratado especial de aprendizagem, a critério do concedente.

§ 1º Ao contrato de aprendizagem especial de que trata o *caput* aplicam às disposições do contratado de aprendizagem de que tratam os arts. 428, 431, 432 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5452, de 1º de 1943 e as também as seguintes:



I- a duração da jornada diária de trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas;

II- é permitida a adoção de regime de compensação de jornada por meio de acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação no mesmo mês;

III- o banco de horas poderá ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de seis meses;

IV- na hipótese de rescisão do contrato, sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, aprendiz terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração a que faça jus na data da rescisão;

V- haverá a isenção das seguintes parcelas incidentes sobre a folha de pagamentos dos aprendizes:

a) contribuição previdenciária prevista no inciso I do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

b) a) contribuição relativa aos serviços sociais, previstas nas legislações pertinentes;

c) salário educação previsto no inciso I do caput do art. 3º do Decreto nº 87.043, de 22 de março de 1982

VI- a alíquota mensal relativa à contribuição devida para o Fundo de Garanti do Tempo de Serviço – FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de dois 2% (dois por cento)

Art. 12 O empregador poderá contratar, nos termos da regulamentação, seguro privado de acidentes pessoais para empregados que vierem a sofrer infortúnio no exercício de suas atividades, em face da exposição a perigo no ambiente de trabalho.

§ 1º O seguro a que se refere o *caput* terá cobertura para as hipóteses de morte acidental, danos corporais, danos estéticos e danos morais.



§ 2º A contratação de que trata o *caput* não excluirá a indenização a que o empregador está obrigado quando incorrer caso de dolo ou culpa.

§ 3º A opção pela contratação do seguro de que trata o *caput*, implicará a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o salário-base do aprendiz a título de adicional de periculosidade, se houver exposição a condição de periculosidade por, no mínimo, 50% cinquenta por cento de sua jornada normal de trabalho.

Art. 13 Para fins do disposto nesta lei é facultado ao empregador comprovar, perante a Justiça do Trabalho, acordo extrajudicial de reconhecimento de cumprimento das suas obrigações trabalhistas para com o aprendiz, nos termos do disposto no art. 855-B da CLT.

Art. 14 À vaga de estágio e à vaga de aprendiz preenchidas nos termos desta Lei aplicam-se as seguintes disposições:

I- a vaga de estágio será computada para o preenchimento da reserva de vagas de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; e

II- a vaga de aprendiz será computada simultaneamente para os fins do disposto no inciso I deste artigo e para o disposto no art. 429 da CLT.

Art. 15 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é fomentar oportunidades de trabalho para pessoas com transtorno do espectro autista com comprometimento cognitivo ou gravidade nível 2 (necessidade de apoio moderado).

A Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência (Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991) representou um grande passo para estas pessoas em direção à inclusão social e à uma vida mais digna.



Contudo, as pessoas com transtorno do espectro autista e maior comprometimento cognitivo, acabam sempre preteridos em razão da contratação de outras pessoas com deficiência que demanda menores adaptações do ambiente do trabalho ou que conseguem realizar atividades com maior valor agregado.

É preciso ainda observar que no caso da pessoa com transtorno do espectro autista, o trabalho deve ser visto dentro do contexto de um projeto terapêutico, com vistas à sua socialização – em outras palavras, para uma pessoa autista, é muito melhor trabalhar ganhando muito pouco do que permanecer em casa, sem contato social.

O trabalho, além de permitir o treino de habilidades sociais e de comunicação, pode ainda capacitá-lo para a realização de tarefas compatíveis com seu desenvolvimento cognitivo, e permitir seu ingresso no mercado de trabalho.

Para atingir estes objetivos, partimos da legislação sobre o estágio e o menor aprendiz para criar um estágio especial de aprendizagem, pelo qual o contratante assume a função de fornecer todo o apoio para que a pessoa com transtorno do espectro autista possa aprender e executar uma atividade laboral adequada à suas capacidades

Em troca, o contratante pode pagar uma bolsa com o valor que julgar adequado, terá segurança jurídica e facilidade para encerrar o contrato e, principalmente, preencherá com uma contratação as cotas para pessoa com deficiência e para menor aprendiz, sem os encargos trabalhistas e previdenciários.

Para a pessoa com transtorno do espectro autista, além dos benefícios já mencionados, apesar de poder receber uma bolsa com valor ínfimo, estes haveres não contarão para fins de percepção do Benefício de Prestação Continuada, para aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e preencherem os requisitos para seu recebimento.

Assim, esperamos contribuir para melhorar a qualidade de vida das pessoas com transtorno do espectro autista com comprometimento cognitivo mais acentuado.



Em face do exposto, peço a meus nobres Pares o apoio para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2023.

Deputada IZA ARRUDA (MDB/PE)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993-1207;8742">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993-1207;8742</a>
<b>DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:lei:194305-01;5452">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:lei:194305-01;5452</a>
<b>LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-0724;8212">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-0724;8212</a>
<b>DECRETO Nº 87.043, DE 22 DE MARÇO DE 1982</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-87043-22-marco-1982-436817-norma-pe.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-87043-22-marco-1982-436817-norma-pe.html</a>
<b>LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0511;8036">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0511;8036</a>
<b>LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-0724;8213">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-0724;8213</a>

**FIM DO DOCUMENTO**